



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2251241-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDO CHINAGLIA DA ANUNCIAÇÃO e MICHELLE SANTANA CHINAGLIA, é embargada GAFISA S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2251241-58.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: FERNANDO CHINAGLIA DA ANUNCIAÇÃO e
MICHELLE SANTANA CHINAGLIA

EMBARGADA: GAFISA S/A

VOTO Nº 38.384

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão -
Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos
rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do
acórdão prolatado a fls. 386/390, com alegação de omissão.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do
artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação
de fls. 10.

É o relatório do necessário.

A pretensão dos embargantes não encontra amparo
no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de
omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do
colegiado, sendo oportuno lembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a
debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é
relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe
nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “***A
nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que perseguem os embargantes, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 386/390, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator